SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 826446 - PI (2023/0178550-2)

RELATOR	:	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE	:	RUSDAEL MELO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	RUSDAEL MELO DO NASCIMENTO (EM CAUSA PRÓPRIA) - PI008857
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
PACIENTE	:	RUSDAEL MELO DO NASCIMENTO
CORRÉU	:	CAIO PHILIP DE OLIVEIRA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. EFEITO RETROATIVO DO ART. 171, § 5°, DO CP. JULGADO DO PLENO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INTIMAÇÃO DA VÍTIMA PARA PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO. INÉPCIA FORMAL DA DENÚNCIA E FALTA DE JUSTA CAUSA NÃO CONFIGURADAS. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONCEDIDO.

1. O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Agravo Regimental em Habeas Corpus nº 208.817, decidiu que o artigo 171, § 5º, do Código Penal se aplica aos processos pendentes (não concluídos) na data da alteração legislativa. Caso não existam elementos que indiquem a vontade da vítima na persecução penal, será feita sua intimação para, no prazo de 30 dias, manifestar-se sobre o interesse na continuidade da ação, sob pena de trancamento do processo.

2. Prevaleceu a interpretação de que o dispositivo tem natureza híbrida pois acarreta reflexos na esfera penal do acusado (causa extintiva de punibilidade, art. 107, IV, do CP). Assim, há de ser aplicado, de forma ampla, o princípio da retroatividade da lei penal benéfica (art. 5º, XL, da Constituição Federal).

3. Uma vez que a matéria tenha sido definitivamente abordada pelo órgão máximo do Supremo Tribunal Federal, não há razões para se

Documento eletrônico VDA46594267 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/04/2025 17:10:49
Publicação no DJEN/CNJ de 23/04/2025. Código de Controle do Documento: 2b7dfc42-cf09-4cd7-abc8-9fa8b79ae5b3

insistir em interpretação diversa. É imprescindível a harmonização da jurisprudência, para a estabilidade e credibilidade do ordenamento jurídico.

4. As demais teses defensivas não podem ser acolhidas. Pela leitura da denúncia, verifica-se a justa causa para o exercício da ação penal, fundada em inquérito policial, haja vista a existência de indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, bem como a aptidão formal da peça acusatória.

5. Habeas corpus parcialmente concedido, a fim de determinar que o Juiz de primeiro grau proceda à intimação da vítima para que se manifeste, em trinta dias, sobre o interesse no prosseguimento da ação penal em curso, sem o que haverá o seu trancamento, ante a decadência.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de abril de 2025.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator

Documento eletrônico VDA46594267 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/04/2025 17:10:49
Publicação no DJEN/CNJ de 23/04/2025. Código de Controle do Documento: 2b7dfc42-cf09-4cd7-abc8-9fa8b79ae5b3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 826446 - PI (2023/0178550-2)

RELATOR	:	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE	:	RUSDAEL MELO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	RUSDAEL MELO DO NASCIMENTO (EM CAUSA PRÓPRIA) - PI008857
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
PACIENTE	:	RUSDAEL MELO DO NASCIMENTO
CORRÉU	:	CAIO PHILIP DE OLIVEIRA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. EFEITO RETROATIVO DO ART. 171, § 5°, DO CP. JULGADO DO PLENO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INTIMAÇÃO DA VÍTIMA PARA PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO. INÉPCIA FORMAL DA DENÚNCIA E FALTA DE JUSTA CAUSA NÃO CONFIGURADAS. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONCEDIDO.

1. O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Agravo Regimental em Habeas Corpus nº 208.817, decidiu que o artigo 171, § 5º, do Código Penal se aplica aos processos pendentes (não concluídos) na data da alteração legislativa. Caso não existam elementos que indiquem a vontade da vítima na persecução penal, será feita sua intimação para, no prazo de 30 dias, manifestar-se sobre o interesse na continuidade da ação, sob pena de trancamento do processo.

2. Prevaleceu a interpretação de que o dispositivo tem natureza híbrida pois acarreta reflexos na esfera penal do acusado (causa extintiva de punibilidade, art. 107, IV, do CP). Assim, há de ser aplicado, de forma ampla, o princípio da retroatividade da lei penal benéfica (art. 5º, XL, da Constituição Federal).

3. Uma vez que a matéria tenha sido definitivamente abordada pelo órgão máximo do Supremo Tribunal Federal, não há razões para se

Documento eletrônico VDA46879958 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/04/2025 19:30:01
Código de Controle do Documento: 17373149-98a6-4de3-ad3f-e62b423a5baa

insistir em interpretação diversa. É imprescindível a harmonização da jurisprudência, para a estabilidade e credibilidade do ordenamento jurídico.

4. As demais teses defensivas não podem ser acolhidas. Pela leitura da denúncia, verifica-se a justa causa para o exercício da ação penal, fundada em inquérito policial, haja vista a existência de indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, bem como a aptidão formal da peça acusatória.

5. Habeas corpus parcialmente concedido, a fim de determinar que o Juiz de primeiro grau proceda à intimação da vítima para que se manifeste, em trinta dias, sobre o interesse no prosseguimento da ação penal em curso, sem o que haverá o seu trancamento, ante a decadência.

RELATÓRIO

RUSDAEL MELO DO NASCIMENTO, em causa própria, alega sofrer coação ilegal em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, denegatório de habeas corpus.

O paciente pede o trancamento do exercício da ação penal, ante a atipicidade da conduta, a falta de justa causa da ação penal e a inépcia da denúncia. Aduz que está extinta sua punibilidade, pois o crime de estelionato deixou de ser objeto de ação pública incondicionada e não houve representação do ofendido.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem.

VOTO

Consta dos autos haver sido o paciente denunciado, em **10/12/2018**, pela prática de estelionato, ante a obtenção de vantagem ilícita no valor de R$ 40 mil em prejuízo do ofendido, mediante fraude. O processo encontra-se em regular processamento. **Não houve trânsito em julgado.**

I. Representação da vítima

Documento eletrônico VDA46879958 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/04/2025 19:30:01
Código de Controle do Documento: 17373149-98a6-4de3-ad3f-e62b423a5baa

Após **divergências** sobre o conflito de leis no tempo, firmou-se a seguinte intepretação, pela Terceira Seção:

> PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. ESTELIONATO. LEI N. 13.964/2019 (PACOTE ANTICRIME). RETROATIVIDADE. INVIABILIDADE. ATO JURÍDICO PERFEITO. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. WRIT INDEFERIDO.
> 1. A retroatividade da norma que previu a ação penal pública condicionada, como regra, no crime de estelionato, é desaconselhada por, ao menos, duas ordens de motivos.
> 2. A primeira é de caráter processual e constitucional, pois o papel dos Tribunais Superiores, na estrutura do Judiciário brasileiro é o de estabelecer diretrizes aos demais Órgãos jurisdicionais. Nesse sentido, verifica-se que o STF, por ambas as turmas, já se manifestou no sentido da irretroatividade da lei que instituiu a condição de procedibilidade no delito previsto no art. 171 do CP.
> 3. Em relação ao aspecto material, tem-se que a irretroatividade do art. 171, §5º, do CP, decorre da própria *mens legis*, pois, mesmo podendo, o legislador previu apenas a condição de procedibilidade, nada dispondo sobre a condição de prosseguibilidade. Ademais, necessário ainda registrar a importância de se resguardar a segurança jurídica e o ato jurídico perfeito (art. 25 do CPP), quando já oferecida a denúncia.
> 4. Não bastassem esses fundamentos, necessário registrar, ainda, prevalecer, tanto neste STJ quanto no STF, o entendimento "a representação, nos crimes de ação penal pública condicionada, não exige maiores formalidades, sendo suficiente a demonstração inequívoca de que a vítima tem interesse na persecução penal. Dessa forma, não há necessidade da existência nos autos de peça processual com esse título, sendo suficiente que a vítima ou seu representante legal leve o fato ao conhecimentos das autoridades." (AgRg no HC 435.751/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe 04/09/2018).
> 6. Habeas corpus indeferido.
> (HC n. 610.201/SP, Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**, 3ª S., DJe de 8/4/2021.)

A matéria foi afetada para julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos (ProAfR no REsp n. 1.930.192/SP, Rel. Ministro **Antonio Saldanha Palheiro**, 3ª S., DJe de 8/4/2022).

Todavia, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, provocado a julgar a questão no Agravo Regimental em Habeas Corpus n. 208.817, manifestou

Documento eletrônico VDA46879958 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/04/2025 19:30:01
Código de Controle do Documento: 17373149-98a6-4de3-ad3f-e62b423a5baa

o entendimento majoritário de que o art. 171, § 5°, do CP incide nos processos pendentes (iniciados, mas não encerrados) à época da mudança legislativa. A vítima terá o prazo de 30 dias para manifestar-se sobre o interesse na persecução penal, sob pena de seu trancamento.

Prevaleceu a compreensão de que a nova norma tem natureza **híbrida,** pois também acarreta reflexos na esfera penal do acusado (causa extintiva de punibilidade, art. 107, IV, do CP). Assim, a inovação há de ser aplicada aos processos em curso, de forma ampla, conforme o princípio da retroatividade da lei penal benéfica (art. 5º, XL, da Constituição Federal).

Apenas os ministros Alexandre de Moraes e Dias Toffoli pontuaram que, após o recebimento da denúncia ofertada anteriormente à vigência do art. 171, § 5°, do CPP, haveria ato jurídico perfeito não passível de modificação.

No julgado em apreço, estabeleceu-se que o efeito retroativo do dispositivo demanda a representação da vítima para o **seguimento** do processo. Foi projetada uma **condição para o prosseguimento** da ação penal ajuizada **antes** do Pacote Anticrime e ainda em pendente de encerramento. Os ministros concederam a ordem, a fim de determinar que o juízo de primeiro procedesse à intimação da vítima para manifestação, em trinta dias, sobre o interesse na continuidade da ação penal, sem o que haveria o trancamento do processo.

Confira-se a ementa do acórdão:

> EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. RETROATIVIDADE DO § 5º DO ART. 171, INCLUÍDO NO CÓDIGO PENAL PELA LEI N. 13.964 /2019. ALTERAÇÃO DA NATUREZA DA AÇÃO PENAL PARA O CRIME DE ESTELIONATO COMUM. INCLUSÃO DE CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. NORMA DE NATUREZA HÍBRIDA. RETROAÇÃO EM BENEFÍCIO DO ACUSADO. MÁXIMA EFETIVIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. INC. XL DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA VÍTIMA PARA PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO. PRECEDENTES. ORDEM CONCEDIDA.
> (**HC 208817** AgR, Rel. Cármen Lúcia, **Tribunal Pleno**, julgado em 13/04/2023, DJe 28-04-2023).

Documento eletrônico VDA46879958 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/04/2025 19:30:01
Código de Controle do Documento: 17373149-98a6-4de3-ad3f-e62b423a5baa

A **partir de então**, uma vez decidida a matéria pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, não persistem razões para insistir em debates e interpretações divergentes sobre o mesmo ponto de direito. **É de rigor a harmonização da jurisprudência, para estabilidade e credibilidade do ordenamento jurídico.**

No caso, não há registro, na denúncia ou na decisão do Juiz, ou no acórdão recorrido, de boletim de ocorrência ou de outros elementos indicativos da vontade da vítima na persecução penal.

Assim, aplica-se ao caso a compreensão de que:

> [...] O Supremo Tribunal Federal pacificou a divergência até então existente entre suas Turmas e, por maioria, proclamou a retroatividade da lei nova, mesmo após o recebimento da denúncia anterior à Lei n. 13.964/2019. Precedente: HC 208.817 AgRg, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 13/4/2023, DJe 2/5/2023. Neste precedente restou assentado que a retroatividade da lei deve ser aplicada apenas àqueles casos em que não haja demonstração inequívoca do interesse da vítima na persecução penal.
> Ainda assim, se inexistentes elementos indicativos da vontade da vítima na persecução penal, deve o magistrado proceder à respectiva intimação dos ofendidos para que apresentem eventual representação.
> [...]
> (AgRg no HC n. 846.046/PE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023).

II. Trancamento

Quanto aos demais pontos da impetração, não tem razão o postulante.

O trancamento prematuro do exercício da ação penal situa-se no campo da excepcionalidade, somente cabível quando houver comprovação, de plano, de ausência de justa causa (atipicidade da conduta ou total ausência de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva), de incidência de causa de extinção de punibilidade ou de inépcia formal da denúncia, sem descrição de imputação que permita o exercício do contraditório e da ampla defesa.

A denúncia está fundada em elementos reunidos durante "inquérito policial" (fl. 35) e registra narrativa, compreensível à defesa, de fato criminoso,

Documento eletrônico VDA46879958 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/04/2025 19:30:01
Código de Controle do Documento: 17373149-98a6-4de3-ad3f-e62b423a5baa

com todas as suas circunstâncias, que se adequa à tipificação do crime de estelionato. Confira-se (fls. 34-36, destaquei):

> No mês de julho de 2014, o corretor de imóveis JOSUÉ DIAS soube que a vítima JOSÉ PESSOA estava vendendo um imóvel e entrou em contato com este no intuito de intermediar a venda. Oportunamente, o corretor apresentou para a vítima o denunciado CAIO PHILIP, pois este manifestou interesse em adquirir o imóvel.
> Na ocasião, a vítima negociou a venda do imóvel para CAIO PHILIP pelovalor de R$81.000,00 (oitenta e um mil reais).
> CAIO PHILIP então se comprometeu a depositar o valor acordado na contada vítima, no prazo máximo de cinco dias, mas não cumpriu o combinado e, após quase um mês, depositou o valor de R$ 31.500,00 (trinta e um mil e quinhentos reais) na conta de JOSÉPESSOA, conforme extrato às fls. 19.
> Contudo, CAIO PHILIP **se aproveitou do fato da vítima ser pessoa analfabeta e entregou a esta um recibo** no valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Confiando na palavra do comprador, por este ter sido indicado pelo corretor JOSUÉ DIAS, a vítima JOSÉ PESSOA e a esposa, ambos analfabetos, **assinaram o recibo forjado**.
> Além disso, CAIO PHILIP não pagou o restante do valor, como combinado, motivo pelo qual a vítima contratou o advogado RUSDAEL, que prontamente entrou comum a ação na esfera civil de Reintegração de Posse do Imóvel, tendo em vista o não cumprimento da obrigação por parte de CAIO PHILIP.
> No entanto, a referida ação acabou sendo julgada improcedente pelo fato de ter sido **apresentado em audiência um Recibo de quitação do imóvel assinado pelo advogado RUSDAEL em favor de CAIO PHILIP, fato até então desconhecido e não autorizado pela vítima JOSÉ PESSOA.**
> Resta claro, portanto, que JOSÉ PESSOA DO NASCIMENTO foi vítima do crime de Estelionato, praticado por CAIO PHILIP e com o apoio de RUSDAEL MELO. A autoria e materialidade foram comprovadas pelas **declarações da vítima e das testemunhas e pelo fato de não constar nos autos qualquer documento apresentado pelos denunciados que comprovem que o negóci**o foi devidamente finalizado, como aduziram em seus interrogatórios – conflitantes – às fls. 63/64 e 75/76.

O Ministério Público menciona a fraude (Caio Philip teria se aproveitado do fato de a vítima ser pessoa analfabeta e entregou a esta recibo de quitação forjado) e a vantagem ilícita obtida (R$ 40 mil) pelo réu. Registra, ainda, que os autores não apresentaram nenhum documento que comprove o pagamento,

Documento eletrônico VDA46879958 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/04/2025 19:30:01
Código de Controle do Documento: 17373149-98a6-4de3-ad3f-e62b423a5baa

subsistindo, para conferir justa causa à denúncia e sinalizar o engodo, as declarações da vítima e das testemunhas.

Pela leitura do trecho transcrito, verifica-se "a justa causa para a continuidade da persecução penal, haja vista a existência de indícios suficientes de autoria e materialidade, bem como a aptidão formal da incoativa, não havendo que se falar em trancamento da ação penal, considerando notadamente a sua excepcionalidade. Precedentes" (**AgRg no RHC n. 166.576/RJ**, relator Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 19/10/2022).

Não são inequívocas as afirmações do postulante, de falta de justa causa ou inépcia formal da denúncia. Assim, não é possível a concessão da ordem, pois o "trancamento da ação penal, inquérito policial ou procedimento investigativo por meio do habeas corpus é medida excepcional. Por isso, será cabível somente quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito" (**AgRg no HC n. 714.534/RS**, Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**, 5ª T., DJe de 8/4/2022). No mesmo sentido o **HC n. 652.524/PE,** Rel. Ministra Laurita Vaz, 6ª T., DJe 16/12/2021.

III. Dispositivo

À vista do exposto, concedo parcialmente a ordem, **a fim de determinar que o Juiz de primeiro grau proceda à intimação da vítima para que se manifeste, em trinta dias, sobre o interesse no prosseguimento da ação penal em curso, sem o que haverá o seu trancamento, ante a decadência.**

Documento eletrônico VDA46879958 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/04/2025 19:30:01
Código de Controle do Documento: 17373149-98a6-4de3-ad3f-e62b423a5baa

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0178550-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **HC 826.446 / PI**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00068711220188180140 07517927120238180000 68711220188180140
75179271202381800000

EM MESA JULGADO: 01/04/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	RUSDAEL MELO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	RUSDAEL MELO DO NASCIMENTO (EM CAUSA PRÓPRIA) - PI008857
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
PACIENTE	:	RUSDAEL MELO DO NASCIMENTO
CORRÉU	:	CAIO PHILIP DE OLIVEIRA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA46569980 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 01/04/2025 19:25:47
Código de Controle do Documento: EC6D99A2-4EF5-4B1C-AA33-0D515F8DB98C